

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011551-81.2010.8.19.0014
APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
APELADA: ANA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS**

**APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO REVISIONAL.
JUROS EM TRANSAÇÕES DE CARTÃO DE CRÉDITO.
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.
IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.**

1. Agravo Retido não conhecido porque desatendido o requisito previsto no Art. 523, § 1º, do CPC/73.

2. Cinge-se a controvérsia à regularidade da sentença que julgou procedente o pedido para condenar a parte ré, ora apelante, a proceder à revisão do contrato de cartão de crédito firmado com a autora, com fixação dos juros no patamar máximo equivalente à taxa Selic, acrescida de 30% do seu valor.

3. De fato, a medida provisória nº 2.170 36/2001 foi declarada inconstitucional pelo Eg. TJERJ; todavia, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0009812-44.2012.8.19.0001, em *decisum* mais recente, nosso Órgão Especial reconheceu a evolução jurisprudencial, principalmente nos Tribunais Superiores, no entendimento de constitucionalidade do referido dispositivo e, por conseguinte, da cobrança de juros capitalizados, desde que pactuados.

4. Assim, forçoso reconhecer que está superada, nessa Corte, a tese da inconstitucionalidade do artigo 5º e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Arts. 926 e 927 do CPC/15.

5. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento sobre a inaplicabilidade das disposições do Decreto 22.626/1933 (Lei da Usura) nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 596 do STF.

6. Incidem, ainda, ao presente caso, as disposições das Súmulas nº 283, 382, 539 e 541 do STJ.

7. Prevalece a liberdade na contratação admitindo-se, contudo, a limitação da taxa de juros à taxa média de mercado em caso de não previsão em contrato ou de abusividade.

8. Abusividade da taxa de juros que deve ser cabalmente demonstrada e para tanto, diante do caso concreto, deve ser superior a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média (STJ, REsp 1.061.530/RS), o que a prova pericial produzida não logrou esclarecer.

9. Impossibilidade de aplicação da taxa SELIC como percentual de juros remuneratórios nos contratos de cartão de crédito, em razão do disposto na Súmula 203 deste Tribunal.

10. Sob este prisma, não ficou demonstrada a alegada abusividade, concluindo-se que a demandante, sem razão, objetiva a revisão do contrato, pois, consoante entendimento da Corte Superior e súmulas acima mencionados, é inviável tal pretensão.

11. Logo, a sentença deve ser reformada a fim de que os pedidos sejam julgados improcedentes.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0011551-81.2010.8.19.0014**, em que é Apelante **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**, sendo Apelada **ANA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS**,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **em conhecer e dar provimento ao recurso**, na forma do relatório e voto do Des. Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação Revisional ajuizada por **Ana Cristina Rodrigues dos Santos** contra **Banco Santander (Brasil) S/A**, alegando, em síntese, que é titular de cartão de crédito administrado pelo réu; que vem sendo-lhe cobrado apenas o valor mínimo, além de perdurarem anatocismo e juros abusivos; que tentou resolver o problema extrajudicialmente, sem êxito. Requereu a antecipação da tutela, consistente na exibição da planilha

utilização de cláusula-mandato, ou outra com efeito equivalente, para que a administradora do cartão de crédito demonstre a contratação, informando se o valor cobrado - a taxa paga à instituição financeira - e se as taxas contratadas eram com a menor taxa de juros do mercado à época; declaração de nulidade dos lançamentos de juros capitalizados, fixando-se os juros em, no máximo, o equivalente à taxa SELIC acrescida de 30% do seu valor ou, subsidiariamente, a menor taxa média do mercado para remuneração de empréstimo bancário em crédito pessoal; repetição de indébito.

Deferida a gratuidade à fl. 62.

Contestação às fls. 70/119, trazendo preliminares de inépcia de inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirma inexistência de requisitos para revisão do contrato, discorrendo acerca da liberdade de contratação, da limitação de juros e do anatocismo, inexistência de limite constitucional e de capitalização de juros, da legalidade da comissão de permanência e da ausência de lesão contratual. Afirma impossibilidade de inversão do ônus da prova, ausência de requisitos para antecipação de tutela, legalidade da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, inaplicabilidade da taxa Selic nos contratos bancários e descabimento da repetição de indébito. Requer a extinção com o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos.

Deferida a prova pericial requerida (fl. 148).

À fl. 153/154, decisão deferindo parcialmente a antecipação de tutela para determinar a exclusão do nome da demandante dos cadastros restritivos ao crédito em razão do débito do cartão de crédito em tela. Rejeitadas as preliminares, invertido o ônus da prova e determinada ao réu a apresentação do contrato e planilhas relativas aos juros e taxas praticados.

Agravo Retido contra a decisão que deferiu a inversão do ônus da prova (fls. 160/161).

Laudo pericial às fls. 358/379, com esclarecimentos às fls. 393/394, sobre os quais manifestaram-se as partes.

Sentença às fls. 414/416, julgando procedente o pedido, nos seguintes termos:

“(...) Isto posto, na forma do no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o réu, como ora condeno, a proceder à revisão do contrato firmado com a autora, para que nele a fixação dos juros ocorra dentro dos parâmetros da legalidade, em conformidade com a média do mercado e no patamar máximo equivalente a taxa Selic, acrescida de 30% do seu valor. Condeno-o, ainda, à repetição do indébito, com correção monetária a partir dos descontos e juros legais a partir da citação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Condeno-o, por derradeiro a pagar as custas e honorários advocatícios, estes ora fixados em 10%(dez) por cento sobre o valor da condenação. P.I.”

Apela o banco-réu, fls. 450/466, afirmando a ausência dos pressupostos para a revisão do contrato, quais sejam, a demonstração de eventual onerosidade excessiva ou de ilegalidades.

Assevera que a parte apelada celebrou o contrato com a ré, tendo plena ciência dos seus direitos e especialmente de seus deveres, sendo certo que a todo momento a instituição financeira ré lhe forneceu informações claras e precisas sobre o pactuado.

Destaca que inexistente qualquer tabelamento prévio que delimite a aplicação de taxas de juros como constou da sentença e que a taxa de juros é de livre pactuação entre as partes.

Sustenta que à luz da Súmula 530 do STJ, em caso de abusividade ou ausência de contrato, a taxa aplicada deve ser a taxa média do mercado + 50% e não a taxa SELIC + 30%.

Informa que a taxa aplicada ao contrato não ultrapassou em 1,5 vez a taxa do BACEN, para o período da contratação e que não há qualquer limite imposto para a taxa de juros praticadas por instituições financeiras, o que não quer dizer que sejam praticados de forma indiscriminada e ilimitada, haja vista a pacífica jurisprudência do E. STJ que determina que os juros bancários devem permanecer dentro da média de mercado.

Ressalta que não há que se falar em devolução de valores, visto que somente cobrou as taxas que estavam previstas no contrato, sendo legítima, portanto, a cobrança do Banco Recorrente, pois agiu no exerc

regular de direito, nos termos do artigo 188, I, do Código Civil, devendo a sentença ser reformada para julgar improcedente a demanda, impugnando, ainda, os honorários sucumbenciais fixados.

Contrarrazões às fls. 483/491.

É o relatório. Passa-se ao voto.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que presentes os requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, nega-se conhecimento ao Agravo Retido interposto pela parte ré (fls. 160/161), porque desatendido o requisito previsto no art. 523, § 1º, do antigo CPC, qual seja, a existência de requerimento expresso para sua apreciação no apelo ou contrarrazões.

No mais, cinge-se a controvérsia à regularidade da sentença que julgou procedente o pedido para condenar a parte ré, ora apelante, a proceder à revisão do contrato de cartão de crédito firmado com a autora, com fixação dos juros no patamar máximo equivalente a taxa Selic, acrescida de 30% do seu valor.

Cabe o registro de que, de fato, a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 foi declarada inconstitucional pelo Eg. TJERJ.

ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE, ANATOCISMO REMESSA AO ORGAO ESPECIAL ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM DO ARTIGO 5º E § ÚNICO DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 2.170-36 DE 23 DE AGOSTO DE 2001 QUE VEM À PERMITIR O ANATOCISMO - NORMA INCOMPATÍVEL COM OS ARTIGOS 5º XXXII E 170 E INCISO V DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FLAGRANTE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE TEM COMO PROCEDENTE. É patente a inconstitucionalidade do artigo 5º e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por ofensa ao Inciso XX.XII do artigo 5º da Constituição

República que assim estabelece: O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Ora, se apresenta como prática nefasta a capitalização de juros pelos Bancos, isto porque, ao invés de promover a defesa do consumidor, patrocina de forma inadmissível e injustificável unicamente os interesses das instituições financeiras. Por outro lado, o dispositivo, objeto da presente Argüição, verdadeiramente não é proporcional, mas, excessivo e injustificável, e por isso mesmo, Inconstitucional, na forma do artigo 5º § 2º da Constituição da República. De se destacar que a norma alvejada autoriza o credor a cobrar juros não apenas do valor principal, mas também sobre o que não emprestou, obtendo, portanto, receita sem trabalho, sem contraprestação, agredindo brutalmente o artigo 170 da nossa Lei Magna que assim estabelece: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V defesa do consumidor (grifei). Ademais, de se reconhecer não só a Inconstitucionalidade material, mas, também, a formal, na medida em que, segundo o artigo 192 § 3º da Constituição da República, a norma combatida está reservada a lei complementar, sendo, por conseguinte, insuscetível de ser disciplinada pela via da medida provisória. Por tais considerações, Julga-se procedente a presente Argüição para acolher a inconstitucionalidade do artigo 5º e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. (0020388-17.2003.8.19.0000 (2003.017.00010) - ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE DES. J . C. MURTA RIBEIRO - Julgamento: 17/05/2004 - ORGAO ESPECIAL).

Todavia, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0009812-44.2012.8.19.0001, em *decisum* mais recente, nosso Órgão Especial reconheceu a evolução jurisprudencial, principalmente nos Tribunais Superiores, de constitucionalidade do referido dispositivo e, por conseguinte, da cobrança de juros capitalizados, desde que pactuados:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Alienação fiduciária. Revisão de cláusulas contratuais. Capitalização de juros remuneratórios nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior a um ano. Reconhecimento, pelo STF, da constitucionalidade do art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36/01, tocante aos requisitos de relevância e urgência do

normativo. Pronunciamento externado em sede de repercussão geral. Higidez material da norma caracterizada, em face do histórico jurisprudencial acerca do tema. Admissibilidade, pelo STJ, da capitalização em intervalo inferior a anual nos contratos de mútuo bancário celebrados após 31.3.2000, desde que, expressamente, pactuada. Matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos. Capitalização mensal vedada pela jurisprudência até então dominante deste Tribunal, consagrada nos verbetes nº 202 e 301, da Súmula, por força de suposta inconstitucionalidade da medida provisória citada. Evolução da jurisprudência dos Tribunais Superiores, autorizadora do cancelamento dos enunciados, em benefício da unidade exegética das decisões. Entendimento que não mais reflete a orientação dominante do Tribunal. Esvaziamento da persuasão argumentativa inspiradora dos enunciados. Prevenção ao ajuizamento desnecessário de demandas massificadas e de sobrecarga ao Poder Judiciário. Prudente otimização do acesso racional à justiça. Cancelamento dos verbetes nº 202 e 301, da Súmula deste Tribunal.

Ressalte-se que, a teor do art. 926 do CPC/15, os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Outrossim, o art. 927 do mesmo diploma legal preceitua que os juízes e tribunais observarão a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estão vinculados.

Assim, forçoso reconhecer que está superada, nessa Corte, a tese da inconstitucionalidade do artigo 5º e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 2.170-36/2001.

Confira-se:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. "CONTRATO DE ADESÃO A PRODUTOS DE PESSOA JURÍDICA" FIRMADO EM 04/08/2004 ENTRE O BANCO AUTOR E A 1ª RÉ, COM A SEGUNDA RÉ COMO FIADORA. CONCESSÃO DE CRÉDITO PARA UTILIZAÇÃO NOS PRODUTOS CHEQUE OURO EMPRESARIAL, BB GIRO AUTOMÁTICO, BB GIRO RÁPIDO E CARTÃO OUROCARD BUSINESS. INADIMPLÊNCIA DA 1ª SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO

DE EXPURGO DO ANATOCISMO. INCONFORMISMO DO AUTOR. JURISPRUDÊNCIA HOJE CONSOLIDADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES, BEM COMO NO EG. ÓRGÃO ESPECIAL, NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS COM CAPITALIZAÇÃO INFERIOR A UM ANO, DESDE QUE PREVIAMENTE CONVENCIONADA, QUE É A HIPÓTESE EM TESTILHA. SENTENÇA QUE SE REFORMA. PROVIMENTO DO APELO. 1. Após análise do contrato e dos extratos colacionados, concluiu o expert, na perícia contábil, que houve capitalização de juros. 2. Por se tratar de capitalização mensal, e portanto com periodicidade inferior a um ano, entendeu a juíza de 1º grau que lhe faltaria base legal, já que declarada a inconstitucionalidade do artigo 5º da MP 2.170-36/2001 pelo E. Órgão Especial desta Corte, em sede da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.017.00005, julgada em 13/12/2004. 3. Contudo, o próprio Órgão Especial deste Tribunal, em sede do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0009812-44.2012.8.19.0001, recentemente reconheceu a evolução jurisprudencial, principalmente nos Tribunais Superiores, no sentido da constitucionalidade daquele dispositivo e, pois, da cobrança de juros capitalizados, desde que convencionados, do que resultou o cancelamento das súmulas nos 202 e 301 deste Tribunal. 4. Evidente, assim, o desacerto da R. Sentença, que ora se reforma. 5. Provimento do recurso para condenar as rés ao pagamento do montante total cobrado nesta demanda, devidamente corrigido na forma da R. Sentença e com juros de 1% ao mês, com inversão dos ônus sucumbenciais. (0151090-09.2007.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 15/08/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).

O Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento sobre a inaplicabilidade das disposições do Decreto 22.626/1933 (Lei da Usura) nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:

***Súmula 596, STF** - As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

A respeito dos juros, destacam-se, ainda, as Súmulas nº 283, 382, 539 e 541 do STJ:

Súmula 283, STJ - *As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.*

Súmula 382, STJ - *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Súmula 539, STJ - *É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*

Súmula 541, STJ - *A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Assim, as instituições financeiras têm liberdade para fixar as taxas de juros de acordo com o mercado, prevalecendo a liberdade na contratação. Contudo, admite-se a limitação da taxa de juros à taxa média de mercado em caso de não previsão em contrato ou de abusividade.

Deve-se salientar que, nas faturas acostadas (fls. 25/32 – index 000017), constam informações referentes aos encargos e às taxas de juros aplicadas em cada operação, pelo que a autora delas teve, indubitavelmente, prévia ciência, inclusive de que a ausência de pagamento dos valores acumulados nas faturas importaria no aumento da dívida, com a incidência dos encargos moratórios (encargos do rotativo).

Quanto à alegada abusividade da taxa de juros, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.061.530/RS submetido ao rito dos recursos repetitivos, entendeu ser possível a revisão do percentual de juros expresso no contrato, “*desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto*”.

Conforme entendimento da Corte Superior, para serem consideradas abusivas as taxas devem ser superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo certo que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que abrange todas as modalidades de concessão de crédito.

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. TUTELA ANTECIPADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. De acordo com os parâmetros adotados por esta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada na espécie, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme dispõe a Súmula n. 382/STJ.

3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).

4. "Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida" (REsp n. 1.058.114/RS, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

5. O reconhecimento da abusividade, nos encargos exigidos no período da normalidade contratual, descaracteriza a mora, situação não verificada na espécie. No caso concreto, o pedido de antecipação de tutela foi revogado em razão do resultado de mérito conferido à causa, posicionamento que está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

E no corpo do julgado:

“A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para operações similares na mesma época do empréstimo pode ser utilizada como referência no exame do desequilíbrio contratual, mas não constitui valor absoluto a ser adotado em todos os casos. Com efeito, a variação dos juros praticados pelas instituições financeiras decorre de diversos aspectos e especificidades das múltiplas relações contratuais existentes (tipo de operação, prazo, reputação do tomador, garantias, políticas de captação, aplicações da própria entidade financeira, etc.).

A jurisprudência desta Corte, ainda segundo o precedente representativo da controvérsia (REsp n. 1.061.530-RS), tem considerado abusivas, diante do caso concreto, taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média.

[...] Sendo assim, correta a decisão do Tribunal de origem que, diante da inexistência de significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, manteve o percentual de juros remuneratórios contratado". (STJ, AgRg no AREsp 469333/RS, Quarta Turma, julg. 04/08/2016, publ. DJe 16/08/2016, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA)

No caso dos autos, a perícia apontou apenas que a taxa pactuada estava acima da taxa média de mercado e da taxa Selic+30%, sem esclarecer se as quantias efetivamente cobradas pela instituição financeira ré superaram o triplo da taxa média do mercado (fl. 370):

“1- Houve aplicação pelo requerido da metodologia de juros compostos, conforme resposta aos quesitos apresentados anteriormente.

2- De todo o exposto, pode-se apresentar os seguintes resultados:

I - Cobrou juros compostos pela tabela Price.

II - A taxa aplicada foi diferente da taxa pactuada.

III – Houve cobrança de juros moratórios sobre os juros remuneratórios

IV - A taxa pactuada foi ACIMA da taxa média do BACEN para empréstimo no mesmo período pela sistemática de juros composto em 28,16% no valor final da fatura.

V - A taxa pactuada foi ACIMA da taxa Selic +30% no mesmo período pela sistemática de juros composto em 34,53% no valor final da fatura.

VI – Existe diferença no valor final da fatura utilizando as formas de capitalização simples ou composta.

(...)”

A limitação à taxa Selic+30% pretendida também não socorre o apelo, diante da impossibilidade de sua aplicação como percentual de juros remuneratórios nos contratos de cartão de crédito, em razão do disposto na **Súmula 203** deste Tribunal, *ex vi*:

“Nos contratos de empréstimo bancário e de utilização de cartão de crédito é inaplicável a taxa SELIC como percentual de juros remuneratórios”

No mesmo entendimento, o STJ:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com os parâmetros adotados por esta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada na espécie, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme preconiza a Súmula n. 382/STJ. 2. Consoante iterativa jurisprudência do STJ, a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo inviável, portanto, sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. 3. "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula n. 472/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 287.604, Quarta Turma, Relator Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/12/2014)”

Portanto, não logrou a parte autora demonstrar a alegada abusividade, concluindo-se que a demandante, sem razão, objetiva a revisão do contrato, pois, consoante entendimento da Corte Superior e súmulas acima mencionadas, é inviável tal pretensão.

Logo, a sentença deve ser reformada a fim de que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Precedentes:

*Apelação Cível. Ação Revisional. Autora que alega abusividade de juros e existência de anatocismo em cobranças relativas a faturas de cartão de crédito emitidas pela empresa ré. Sentença de improcedência. Apelação interposta pela autora requerendo a procedência dos pedidos. 1. Entendimento consolidado na Súmula 596 do STF no sentido de que as disposições do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. 2. Prevalência da liberdade de contratar, admitindo-se, contudo, a limitação da taxa de juros à taxa média de mercado na hipótese de sua não previsão no negócio jurídico celebrado pelas partes, o que não é o caso, ou demonstrada a abusividade. 3. Pretensão de comparação com a menor taxa média do mercado ou com a taxa Selic que não prospera. 4. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça que considera abusivas, diante do caso concreto, taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média do mercado. Autora que não demonstrou a cobrança acima do triplo da taxa média do mercado. 5. Impossibilidade de aplicação da taxa SELIC como percentual de juros remuneratórios nos contratos de cartão de crédito. Inteligência da Súmula 203 deste Tribunal. 6. Laudo pericial conclusivo no sentido de inexistir capitalização de juros no contrato. 7. Sentença de improcedência que se mantém. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (0056390-62.2012.8.19.0002 – APELAÇÃO - Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 01/07/2021 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)***

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. REFINANCIAMENTO DAS FATURAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS INICIAIS, VISTO QUE PRETENDE O AU

DESCONFIGURAR O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, COM A APLICAÇÃO DOS JUROS MAIS BAIXOS COBRADOS PELO MERCADO NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS PESSOAIS OU A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC PARA O CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DESDE QUE PREVISTA CONTRATUALMENTE, CONFORME DECIDIDO PELO STJ NO RESP 973827/RS, PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC/73. HIPÓTESE EM QUE O PERCENTUAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E DEMAIS ENCARGOS, SÃO INFORMADOS EM CADA FATURA MENSAL PARA O CASO DE O CONSUMIDOR OPTAR PELO REFINANCIAMENTO DA SUA DÍVIDA. PEDIDOS AUTORAIS QUE TAMBÉM NÃO PODEM SER ACOLHIDOS SOB O PRISMA DO INSTITUTO DA LESÃO ENORME, EIS QUE REFINANCIAMENTO REITERADO DAS FATURAS DO CARTÃO DE CRÉDITO DESCARACTERIZA A NECESSIDADE PREMENTE DE CONTRATAR E A INEXPERIÊNCIA DO CONTRATANTE, REQUISITOS DO ART. 157 DO CC/2002, SENDO DE CONHECIMENTO COMUM O CHAMADO "CRÉDITO ROTATIVO" OFERECIDO PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DO CARTÃO, POIS EVIDENTE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO ESTÁ OBRIGADA A MANTER CRÉDITO À DISPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR INADIMPLENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0012903-74.2010.8.19.0208 – APELAÇÃO - Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 23/11/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).

Apelação cível. Ação de Revisão Contratual. Contrato de Cartão de Crédito. Cobrança de juros sobre juros. Pedido de repetição de indébito. Sentença de procedência parcial, para condenar o banco a devolver em dobro a quantia cobrada a maior, mais danos morais de R\$5.000,00. Recursos de Apelação. R E F O R M A. Questão já apreciada pelas Cortes Superiores que admitem a cobrança de juros capitalizados pelas empresas financeiras. Súmulas 382, 283, 541, 539, 596 e 648. Julgados a respeito. Perícia que apontou juros de 5% a. m., o que se encontra dentro dos limites do mercado. Ação que se julga improcedente. P R O V I M E N T O D O P R I M E I R O A P E L O , P R E J U D I C A D O O S E G U N D O R E C U R S O . (0002

97.2009.8.19.0003 – APELAÇÃO - Des(a). OTÁVIO RODRIGUES - Julgamento: 07/11/2018 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, COM REFINANCIAMENTO DAS FATURAS COM APLICAÇÃO DOS JUROS E ENCARGOS MÉDIOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS INICIAIS, VISTO QUE PRETENDE O AUTOR DESCONFIGURAR O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, COM A APLICAÇÃO DOS JUROS MAIS BAIXOS COBRADOS PELO MERCADO NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DESDE QUE PREVISTA CONTRATUALMENTE, CONFORME DECIDIDO PELO STJ NO RESP 973827/RS, PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC/73. HIPÓTESE EM QUE O PERCENTUAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E DEMAIS ENCARGOS, SÃO INFORMADOS EM CADA FATURA MENSAL. PEDIDOS AUTORAIS QUE TAMBÉM NÃO PODEM SER ACOLHIDOS SOB O PRISMA DO INSTITUTO DA LESÃO ENORME, EIS QUE REFINANCIAMENTO REITERADO DAS FATURAS DO CARTÃO DE CRÉDITO DESCARACTERIZA A NECESSIDADE PREMENTE DE CONTRATAR E A INEXPERIÊNCIA DO CONTRATANTE, REQUISITOS DO ART. 157 DO CC/2002, SENDO DE CONHECIMENTO COMUM O CHAMADO "CRÉDITO ROTATIVO" OFERECIDO PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0013145-82.2015.8.19.0038 – APELAÇÃO - Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 17/10/2018 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).

Diante do exposto, **dá-se provimento** do recurso para julgar improcedentes os pedidos. Condena-se a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85 do CPC, observada a gratuidade deferida.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2023

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator